



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

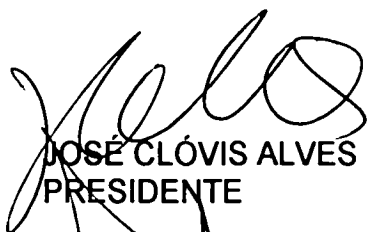
Lam-5

Processo nº : 10768.027835/97-77
Recurso nº : 123.091
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.:1991, 1992 e 1994
Recorrente : SCHULUMBERGER TECNOLOGIA DE POÇOS E PERFURAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 107-06.221

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - Por ser essa contribuição exação cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHULUMBERGER TECNOLOGIA DE POÇOS E PERFURAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o relator Francisco de Assis Vaz Guimarães. Designado o Conselheiro Luiz Martins Valero para redigir o voto vencedor.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Processo nº : 10768.027835/97-77
Acórdão nº : 107-06.221

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

ME



Processo nº : 10768.027835/97-77
Acórdão nº : 107-06.221

Recurso nº : 123091
Recorrente : SCHULUMBERGER TECNOLOGIA DE POÇOS E PERFURAÇÕES
LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

A peça recursal, constante de fls. 193 a 198 diz, resumidamente, o seguinte:

A contribuição social em apreço foi instituída pela Lei n.º 7.689/88, a qual determina, no seu art. 6º que, aplica-se a mesma, as disposições do imposto de renda.

Que entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1992 no dia 30/04/92 e que a autoridade fiscal só teria direito de rever o lançamento até 30/04/97.

Transcreve vários acórdãos deste Colegiado e discorre sobre o lançamento por homologação transcrevendo o § 4º do art. 150 do CTN, concluindo que findo o prazo de cinco anos sem que haja manifestação da Fazenda Pública, considera-se homologado o pagamento e extinto o crédito tributário, pela ocorrência da decadência.

Afirmando que o prazo decadencial é contado a partir da data da entrega da declaração, conclui requerendo que seja dado provimento ao recurso para ser julgado improcedente a exigência relativa a Contribuição Social apurada em 31/12/91.

É o Relatório.

Processo nº : 10768.027835/97-77
Acórdão nº : 107-06.221

VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso voluntário, como constatado, insurge-se somente quanto a exigência fiscal relativa a Contribuição Social apurada em 31/12/91, acatando as formalizadas referentes aos exercícios de 1992 e 1994.

No tocante a matéria posta a exame, não assiste razão a recorrente.

Com efeito, muito embora não se aplique ao caso o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, como quer a autoridade julgadora recorrida, a matéria deve ser decidida nos termos do art. 173, I do CTN que deve ser interpretado em conjunto com o seu art. 150 § 4º e, desta forma a decadência se da não a contar da data em que ocorreu o fato gerador e sim depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento.

Destaque merece o Recurso Especial n.º 58.918/RS, julgado pela Primeira Turma (DJ de 19/06/95), assim ementado:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – PRAZO (Art. 173 – CTN).

I – O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com o art. 150 § 4º.

II – O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III – A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, Art. 150 § 4º).

Processo nº : 10768.027835/97-77
Acórdão nº : 107-06.221

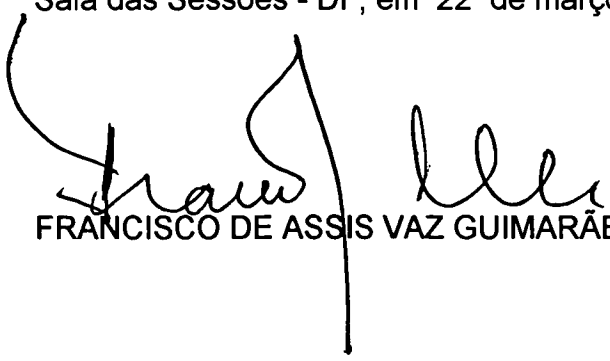
IV – Se o fato ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985.

No presente caso, o fato gerador ocorreu em abril de 1992 e, em assim sendo, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 2003.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10768.027835/97-77
Acórdão nº : 107-06.221

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator-Designado.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao ano-calendário de 1991, é o cerne do presente litígio.

Dispõe o art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no artigo 146, III, e artigo 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifamos).

Nesse ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

"A norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149. da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146. , III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146. , III).(grifamos)

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado.



Processo nº : 10768.027835/97-77
Acórdão nº : 107-06.221

O art. 146, inciso III, letra "b" da Constituição Federal de 1988, prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Código Tributário Nacional - CTN erigido à categoria de Lei Complementar por disposição do art. 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36/67, foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1.988. É o CTN que define os contornos a serem observados pelo legislador ordinário na sistemática do lançamento das contribuições sociais e de intervenção.

Por serem exação cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

O art. 45, da Lei nº 8.212/91, dispõe:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

(...)

Algumas das contribuições para a seguridade social, como a Contribuição Social sobre o Lucro, o extinto FINSOCIAL e a COFINS ainda, que a arrecadação e fiscalização estejam a cargo da Secretaria da Receita Federal, tem como finalidade o financiamento da seguridade social, compreendidas, portanto no âmbito regulado pela Lei nº 8.212/91.

NE

Processo nº : 10768.027835/97-77
Acórdão nº : 107-06.221

Em votos anteriores, embora reconhecendo que a Lei nº 8.212/91 extrapolou ao fixar prazo decadencial maior do que o limite fixado pelo CTN, vinha me posicionado no sentido de que não cabe ao tribunal administrativo afastar a aplicação de Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídica nacional.

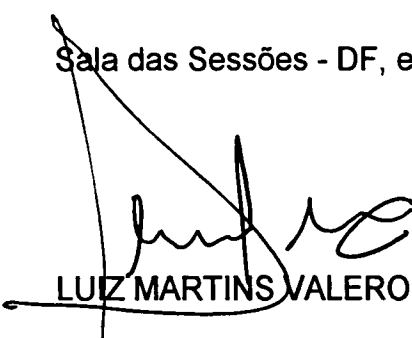
A despeito de ainda conservar essa opinião, curvo-me às reiteradas decisões desse Conselho no sentido de que a CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

A despeito da admiração que tenho pelo eminente relator, e data máxima vênua, não vejo solidez jurídica nas reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça que vêm sustentando a confusa tese dos chamados "cinco mais cinco" para contagem do prazo decadencial.

No caso em exame, ainda que se contasse o prazo nos molde do art. 173 do CTN, a decadência já havia se operado em 03/11/97, data do lançamento.

Assim, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO